



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Campo Mourão

Av. Irmãos Pereira, 1390 - Bairro: Centro - CEP: 87300-010 - Fone: (44) 3518-4850 - www.jfpr.jus.br -
Email: prcmo01@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5001165-08.2016.4.04.7010/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MZ

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo **Ministério Público Federal** em face de **MZ (Dados Pessoais)**, dado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, consoante os fatos descritos na denúncia, aos quais me reporto por brevidade.

A denúncia foi recebida em 07/04/2016.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação no evento 12, através da qual aduziu, em síntese: a) prescrição entre o fato (2003, 2004 e 2005) e o recebimento da denúncia (07/04/2016); b) inépcia da petição inicial por ser a denúncia genérica, pois ausente correto enquadramento legal (não seria possível aplicação do artigo 71 do Código Penal) e por falta de caracterização do dolo específico do tipo; c) nulidade do processo administrativo de constituição do crédito tributário; d) ausência de dolo específico da conduta (vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos), pois o denunciado agiu em "erro de fato", na medida em que não tinha conhecimento da contabilidade da empresa; e) postula a fixação se pena mínima se não forem acolhidas as teses defensivas.

As alegações da defesa foram fundamentadamente afastadas na decisão proferida no evento 16, a qual ratificou o recebimento da denúncia.

Realizada audiência em 27/07/2016, em que inquiridas a testemunha de acusação e defesa **DPS**, as testemunhas de defesa **RKV** e **JAS**, bem como interrogado o réu.

Afirmou **DPS** que foi contador da empresa de 2001 a 2007; que tratava diretamente com o réu e mais ninguém; que o trabalho era prestado dentro da empresa, pois a contabilidade era interna; que a empresa tinha apenas o réu como administrador; que a empresa era de pequena a média; que em relação aos fatos, destaca que a função do depoente era registrar, transcrever os fatos em livros, isto é, as receitas e despesas escrituradas; que não acompanhava a parte de movimentação financeira, mas apenas fiscal e contábil; que a documentação era fornecida pela própria empresa; que as questões eram tratadas diretamente com o réu; que ele tinha alguns auxiliares, mas a parte contábil era tratada diretamente com o réu; que a empresa tinha encarregado fiscal e financeiro, fazendo o trabalho de auxiliá-lo; que a documentação era fornecida pelos funcionários encarregados pelo setor; que não se lembra entre 2003 e 2005 havia rotatividade de funcionários; que nessa época a empresa tinha problemas por morte de sócios e separação judicial do réu com a esposa e também uma frustração de safra num arrendamento na divisa entre Paraná e São Paulo, o que contribuiu para a derrota da empresa; que nessa época a empresa estava com dificuldade financeira; que a responsabilidade técnica do depoente acabou em 2007, com a falência; que nesse período, não houve nenhuma ordem do réu para sonegar tributos; que em relação à fiscalização da Receita Federal, estava presente no primeiro ato, com retirada dos documentos; que a retirada dos documentos foi feita por agentes de Cascavel; que para Campo Mourão, os documentos foram enviados apenas os dados providenciários; que então informou o fiscal de Cascavel que alguns documentos estavam em Campo Mourão por conta disso; que não recebeu notificação da Receita para acompanhar a auditoria e fiscalização; que nessa época era o responsável contábil; que em relação à diferença, o próprio fiscal disse que tinham receitas escrituradas não declaradas ao fisco, do resumo da tributação; que em relação ao uso da planilha contábil usada a escrituração contábil; que a declaração fiscal era feita por funcionários da empresa e não pelo depoente; que a parte de apuração tributária era feita internamente pela própria empresa.

Relatou **RKV** que é agente fiscal em Campo Mourão; que se lembra da requisição de documentação fiscal da empresa; que foi solicitada em auditoria da área previdenciária; que trouxe os documentos fiscal para auditar receita previdenciária de Ubiratã para Campo Mourão; que depois o agente da Receita Federal de Cascavel solicitou a documentação; que não se lembra quem retirou a documentação; que acha que foi da empresa, mas não tem certeza; que quem retirou não foi da Receita Federal; que a competência na época para auditar as empresas de Ubiratã no âmbito previdenciário era de Campo Mourão; que acredita que a documentação foi retirada pela empresa para enviar a Cascavel, mas não tem certeza; que na auditoria foi verificada uma irregularidade, de um débito de pequeno monta, mas não se lembra dos detalhes; que em relação ao período de 2003 a 2005 não se lembra quantos empregados a empresa tinha.

Disse **JAS** que é agente da Receita em Cascavel; que a competência administrativa para a fiscalização em Ubiratã é de Cascavel; que a empresa era de Ubiratã; que houve a entrega de documentação para receita previdenciária de Campo Mourão; que foi retirar essa documentação em Campo Mourão, pois na época havia cisão das receitas; que não se lembra o motivo pelo qual foi retirar a documentação; que retirou a documentação pessoalmente de Campo Mourão; que na documentação consta a notificação da empresa, mas não encontrou o processo de notificação; que foi o auditor responsável pela fiscalização; que a irregularidade não pode ser atribuída a erro contábil ou fiscal; que não eram erros pontuais; que as planilhas anexas aos autos, a receita declarada era menos de 30% da receita escriturada, não sendo simples erro; que a discrepância estava entre a escrituração e a declaração de IRPJ; que arrolou o contador **DPS** e o responsável pela empresa, o réu; que a declaração é feita por meio digital; que pelo que viu, o responsável tenha sido o contador.

Por fim, consta do interrogatório do réu que não foi o responsável pela ordem; que no contrato social consta como sócio administrador; contudo, na prática, em virtude de ausência da empresa, a administração ficou a cargo dos funcionários; que se ausentava por conta das filiais e de arrendamentos; que é formado em agronomia e não tem formação administrativa; que ter deixado a administração a cargo dos funcionários lhe custou caro; que fazia tratamento psicológico, em razão da morte dos pais e do sócio e separação da esposa; que a empresa ficou à deriva e sequer administrava sua vida pessoal; que em relação à decisão sobre as diferenças entre os livros contábeis e o valor fiscal declarado, não sabe informar; que a contabilidade era do **DPS**; que o réu cuidava do assunto macro de filiais, não sabendo dizer quem seria o responsável por esse lançamento; que a documentação foi retirada para fiscalização em Campo Mourão e depois recebeu a lavratura de fiscalização de Cascavel; que em relação a quais eram os funcionários responsáveis, destaca que antes desse período, a administração era pela esposa; que depois da separação, não sabia fazer a administração; que não tinha funcionários preparados para fazer o acompanhamento; que houve também rotatividade de funcionários; que não se recorda de nenhum funcionário; que chegou a ter 60/70 funcionários; que não tem mais nenhum documento da empresa; que saiu fugido de Ubiratã por conta dos problemas da empresa; que sobre os problemas de saúde, não se lembra do nome da psicóloga, mas apenas sabe o local onde ela trabalha; que é hipertenso e cardíaco, acompanhado pelo **Dr. H.** em Pitanga; que atualmente responde por vários processos cíveis em Ubiratã em razão da empresa; que atualmente se mantém com ganho de assalariado, longe de dívidas e de responsabilidade por empresas; que entre 2003 a 2005 era o responsável apenas na documentação; que a administração era por encarregados; que não se lembra do encarregado financeiro e fiscal; que os encarregados tinham poder de contratação de decisão; que nunca autorizou declaração fiscal falsa; que antes da notificação não sabia da declaração fraudulenta; que nunca teve intenção de fraudar o fisco; que foi a menos de zero com a empresa; que a autuação foi a gota d'água

da situação da empresa; se porventura lesou, informa que a empresa continua tendo bens e se propõe repassar os imóveis.

A acusação apresentou alegações finais no evento 43. A materialidade delitiva está suficientemente comprovada nos termos da representação fiscal para fins penais e demais documentos fiscais que instruem a denúncia. As testemunhas ouvidas confirmaram o poder de decisão do réu, o que configura sua autoria. Não obstante sua negativa em seu interrogatório, esta versão inclusive contraria as informações prestadas por ele em sede policial. O dolo, no caso, igualmente está comprovado. Nesses termos, ao final, requer a condenação do réu.

A defesa do réu, em suas alegações finais (evento 46), primeiramente, reitera o pedido de prescrição. Não está comprovado o dolo, inclusive diante dos depoimentos das testemunhas e de sua falta de conhecimento na esfera tributária, de sorte que o erro foi cometido por seus funcionários e responsáveis pelos setores no momento da declaração. Assim, pede sua absolvição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve e suficiente relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto às alegações de prescrição e inépcia da denúncia, ratifico o que já consta na decisão lançada no evento 16, afastando a tese defensiva.

A denúncia se refere ao seguinte tipo penal:

Lei nº 8.137/90:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

2.1. Da materialidade

A materialidade delitiva está consubstanciada na representação fiscal para fins penais, que se encontra no anexo I do inquérito policial que instrui a inicial acusatória (página 144 e seguintes do arquivo AUTO2, do evento 01).

Em referido procedimento estão acondicionados documentos fiscais que demonstram a supressão de crédito tributário no total de R\$ 6.523.349,48 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Programa de Integração Social – PIS/PASEP nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referentes à Empresa **XXXXXXXXXX Agrícola Ltda.**

Igualmente resta demonstrada a diferença entre a movimentação escrituralmente contabilizada da empresa e aquele valor da declaração fiscal às autoridades tributárias, a ensejar a ocultação do valor de tributos acima apontado.

Registre-se, por oportuno, que a consolidação do crédito tributário faz cumprir o disposto na Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, que exige a constituição do crédito, porquanto os delitos de natureza tributária são crimes materiais. *Verbis*:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Reputo provada, portanto, a materialidade do crime.

2.2. Da autoria

No que refere à autoria é importante lembrar que autor do crime é aquele que realiza a conduta descrita no núcleo do tipo penal. Ainda, segundo artigo 29 do Código Penal, "*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*".

Quanto ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, tipo múltiplo ou de conteúdo variado, autor é aquele que suprime ou reduz tributo ou contribuição social mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.

A autoria delitiva no presente feito é certa em relação ao réu **MZ**, pois não restam dúvidas quanto à conduta praticada pelo acusado.

Inicialmente, consta da documentação da sociedade a informação expressa de que o réu era seu sócio administrador, isto é, aquele que ostentava a condição de gestor, com amplo poder decisório.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha **DPS**, então contador da empresa do réu, afirmou expressamente que este era o responsável pela administração da empresa, com amplo poder de gestão e decisão.

Esta informação vai ao encontro e corrobora as informações constantes do inquérito policial, decorrentes das declarações de **MLV** (fl. 91, do IPL) e do próprio réu, de que ele era o responsável pela administração da empresa, com amplo poder de decisão, inclusive no que pertine à área fiscal.

Nesse desiderato, não comporta acolhimento a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial, de que, não obstante constar na documentação como sócio gerente da sociedade, todas as decisões eram tomadas por encarregados, inclusive no que tange à seara fiscal.

Veja-se que o réu não apresentou o nome de qualquer funcionário ao qual supostamente caberia esse tipo de decisão. Não obstante a alegada rotatividade, não é minimamente aceitável que decisões desta natureza e importância fossem tomadas por terceiros, sem pressupor qualquer relação de confiança.

Aliás, não haveria razão para um simples funcionário tomar decisões nesse sentido, ou seja, pautar-se pela e para a sonegação fiscal, algo que favoreceria exclusivamente a sociedade e seus respectivos proprietários.

Ora, se o réu cuidava de arrendamento ou das filiais da empresa, como por ele alegado, não há motivo razoável para justificar sua ausência no comando do negócio principal na empresa.

Outrossim, o réu não apresentou nenhuma prova, documental ou testemunhal, do alegado estado de saúde física e psicológica que lhe impossibilitasse a gestão de sua empresa.

Por fim, é relevante destacar que a testemunha **JAS**, agente fiscal responsável pela auditoria na contabilidade da empresa, é clara ao afirmar que não se trata de mero erro contábil, dada a maneira sistemática, reiterada e completamente desproporcional, a ultrapassar meros equívocos de lançamento por parte da sociedade empresarial.

Isto permite concluir que houve o efetivo dolo, ou seja, a vontade livre direcionada a declarar valores inferiores aos escriturados com a finalidade de suprimir tributo. Esta decisão coube ao gestor da empresa, no interesse desta e dos sócios-proprietários, sem que se possa atribuí-la a empregados ou que tenha sido fruto de mero erro.

Portanto, resta comprovado nos autos que a decisão de efetuar o lançamento fiscal com supressão de receitas escrituradas foi do réu, a

caracterizar sua condição de autor, à luz da teoria do domínio do fato, ainda que os atos materiais de lançamento tenham sido praticados por seus funcionários.

2.3. Da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

O acusado, por três ocasiões (diga-se, no preenchimento das declarações anuais de ajuste e respectivos pagamentos), nos exercícios fiscais de 2003, 2004 e 2005, de forma consciente, livre e espontânea suprimiu tributo ou contribuição social federal na ordem de R\$ 6.523.349,48 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ao declarar valores inferiores em relação àqueles contabilmente escriturados, o que se subsume ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, razão pela qual a tenho por típica.

Estes três delitos ocorreram nas mesmas condições de tempo, local e circunstâncias, razão pela qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva prevista no artigo 71, *caput*, Código Penal.

A conduta é ilícita, uma vez que não restou comprovada nos autos qualquer situação que implicasse a exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito).

Observo que o acusado possui plena capacidade penal e pode ser responsabilizado por seus atos. É penalmente imputável, sendo maior, além de possuir condições de entender a ilicitude das condutas praticadas e determinar-se de acordo com esse entendimento. Possuía e possui conhecimento suficiente para perceber a ilegalidade da ação, de modo que poderiam agir de forma diversa, mas optaram pelo ilícito. Deles era exigível outro comportamento.

Caracterizados os fatos denunciados como típicos, antijurídicos e culpáveis e, inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, faz-se imperiosa a condenação do acusado **MZ**, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Passo à individualização da pena, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e observando as diretrizes do artigo 68 do mesmo código.

2.4. Dosimetria

2.4.1. Da pena privativa de liberdade

A **culpabilidade** mostra-se negativa, haja vista que o dado o grande valor que foram ilididos com a conduta, os quais estão discriminados na inicial acusatória. Os **antecedentes criminais** não apresentam elementos

negativos. **Conduta social** sem prejuízo. Quanto à **personalidade**, não há exame médico e científico hábil a demonstrar seu caráter criminoso. No que respeita aos **motivos do crime**, mostram-se comuns à espécie. As **circunstâncias** são normais. As **consequências** são inerentes ao tipo penal. Por fim, **comportamento da vítima** não é aplicável no presente caso.

Assim, em consideração ao conjunto das circunstâncias judiciais acima analisado, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Não incidem atenuantes ou agravantes.

Deve incidir a causa de aumento de pena da continuidade delitiva. Como foram praticados três condutas, a pena deve ser aumentada em 1/5 (um quinto), a partir de parâmetros estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a totalizar **03 (três) anos de reclusão.**

Não há outras causas de aumento ou diminuição de pena aplicável ao caso, motivo pelo que resta fixada a pena de **03 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva.**

Diante do total da pena, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, o qual não é observado entre a constituição definitiva do crédito tributário em 12/01/2009 (não obstante o lançamento ocorrera em 21/02/2008 - página 75, do arquivo AUTO3, do evento 01, a preclusão administrativa somente se deu apenas em 12/01/2009 - página 144 do arquivo AUTO3, do evento 01; à luz do enunciado nº 24, da Súmula Vinculante) e o recebimento da denúncia em 07/04/2016.

2.4.2. Da pena de multa

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre no mínimo 02 (dois) e no máximo 05 (cinco) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre no mínimo 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, **fixo a pena de multa em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.**

Quanto ao valor do dia-multa, atendendo à situação econômica do réu, engenheiro agrônomo, por questão de razoabilidade, **fixo cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época da última omissão (dezembro de 2005)**, valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, *caput*, e § 2º c/c o artigo 60, *caput*, ambos do Código Penal.

2.4.3. Do regime inicial de cumprimento da pena.

O cumprimento da pena privativa de liberdade iniciar-se-á no **regime aberto**, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

2.4.4. Da substituição da pena.

Não sendo o réu reincidente e, não obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é medida aconselhável ao caso, porquanto sua conduta não se apresenta incompatível com a vida em sociedade, máxime porque o crime cometido não afrontou a integridade física de outrem. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 e incisos do Código Penal.

Como a pena foi fixada em patamar superior a 01 (um) ano de reclusão, esta deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal). Como se mostra uma das melhores formas de ressocialização dos condenados à vida social, a pena de prestação de serviços à comunidade mostra-se hábil a cumprir a finalidade penal no presente caso. Em face da clara a finalidade econômica do delito cometido, a prestação pecuniária também se mostra aconselhável no presente caso, razão pela qual converto a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal). A entidade perante a qual prestará os serviços será estabelecida pelo Juízo da Execução.

Arbitro a prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da execução, em face da capacidade financeira do réu demonstrada em seu interrogatório.

Advirto ao réu de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito ora impostas ensejará a conversão dessa em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

2.4.5. Apelação em liberdade

O condenado respondeu ao presente processo solto e a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por restritivas de direitos, não vejo razão para seu recolhimento cautelar, de tal sorte que lhes concedo o direito de apelar em liberdade, para os fins do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

2.4.6. Fixação de valor mínimo para reparação dos danos

Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a Fazenda Nacional dispõe de meios próprios para promover a cobrança dos valores sonegados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão veiculada na denúncia para o fim de **CONDENAR** o réu **MZ** pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, à pena de **03 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da execução, além do pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, com valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época dos fatos (dezembro de 2005).

3.1. Com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Penal, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais.

3.2. Com base no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da condenação, determino a suspensão dos direitos políticos do réu.

3.3. Sem honorários de defensor dativo a serem fixados.

3.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3.5. Com o trânsito em julgado:

a) elabore-se conta dos valores devidos a título de custas processuais, multa e prestação pecuniária, com remessa dos autos ao contador judicial;

b) expeça-se ficha individual, consoante Anexo I da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4ª Região (Provimento nº 17/2013);

c) se houver Execução Penal distribuída em nome do condenado, encaminhe-se a ficha individual, devidamente instruída, ao juízo prevento, para unificação das penas. Caso contrário, distribua-se Execução Penal neste juízo;

d) não existem bens apreendidos ou valores recolhidos a título de fiança;

e) sem honorários de defensor dativo a serem requisitados;

f) altere-se a situação dos réus para "arquivado - condenado".

3.6. Nada mais sendo requerido, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **VITOR MARQUES LENTO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002460193v29** e do código CRC **e27214c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VITOR MARQUES LENTO
Data e Hora: 21/09/2016 15:25:06
